



Número: **1023844-39.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **17ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **11/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Resolução Conjunta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLINICA DE TRANSITO XEREM LTDA (AUTOR)	FABIO HENRIQUE DE CAMPOS CRUZ (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (REU)	
DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
213246647 1	18/06/2024 08:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
17ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO:1023844-39.2024.4.01.3400

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLINICA DE TRANSITO XEREM LTDA

REU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de **tutela de urgência**, proposta por **Clinica de Transito Xerem Ltda** em face da **União Federal** e do **Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – Detran/RJ**, objetivando, em síntese, seja afastada a exigência apresentação do certificado de Especialista em Medicina do Tráfego prevista no artigo 19, II da Resolução Contran 927/2022, no Decreto Regulamentar 8.516/2015, bem como nas Resoluções 2.148/2016 e 2.330/2023 do CFM, com a manutenção do credenciamento da sua atividade empresarial.

Alega a parte autora, em abono a sua pretensão, que é clínica médica credenciada pelo Detran/RJ e tem como objetivo realizar o exame de aptidão física e mental dos candidatos que desejam iniciar seu procedimento de habilitação para obtenção da CNH. Narra que o credenciamento da clínica foi deferido em março de 2024, com prazo de 12 meses, e que lhe foi dado um prazo até 08/04/2024 para apresentação do título de especialista em medicina do tráfego e psicologia do trânsito, sob pena de descredenciamento imediato.

Defende que a exigência disposta na Resolução Contran 927/2022 para que a empresa autora possua um médico com título de medicina do tráfego reconhecido pelo CFM fere o princípio da reserva legal e restringe a sua atuação por ato infralegal, ao criar condições para o regular exercício da profissão.

Com a inicial, vieram procuração e documentos. Custas recolhidas.

É o breve relatório. **Decido.**

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Tenho que **não se encontram preenchidos** os requisitos para o deferimento da medida postulada.



Reside a controvérsia, em um primeiro momento, em saber se o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ao exigir, por meio de resolução, médico com Título de Especialista em Medicina de Tráfego, reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), ou que tenha concluído o Programa de Residência em Medicina de Tráfego para credenciamento da clínica autora, por meio do art. 19, inciso II, da Resolução 927/2022, extrapolou o poder normativo que lhe é conferido, violando, assim, o princípio da legalidade.

Como se sabe, a Lei 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em seu art. 147, inciso X, conferiu ao aludido órgão legitimidade para regulamentar o tema objeto desta demanda, *verbis*:

*Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, e os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente, com **titulação de especialista em medicina do tráfego e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, conforme regulamentação do CONTRAN.***

Neste contexto, evidencia-se que a Resolução 927/2022 foi editada pelo CONTRAN no exercício da atribuição outorgada pelo artigo 147 da Lei nº 9.503/1997, que exige a titulação de especialista em medicina do tráfego conferida pelo CRM no corpo do próprio dispositivo.

Nesse sentido, a edição da Resolução 927/2022, destinada a regulamentar o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o Código de Trânsito Brasileiro, afigura-se, *primo icto oculi*, como ato inserto no adequado desempenho das atribuições institucionais do CONTRAN.

O dispositivo da Resolução 927/2022 sob exame, *assim determina*:

*Art. 19. O credenciamento de médicos e psicólogos especialistas será realizado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, observados os seguintes critérios:*

*I - Médicos e psicólogos deverão estar regularmente inscritos no respectivo Conselho Regional;*

*II - O médico deve ter Título de Especialista em Medicina de Tráfego, reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), ou ter concluído o Programa de Residência em Medicina de Tráfego; e*

*III - O psicólogo deve ter Título de Especialista em Psicologia do Trânsito, reconhecido pelo CFP.*

*§ 1º Será assegurado ao médico e psicólogo já credenciados na data de entrada em vigor desta Resolução o direito de continuar a exercer a função de perito examinador até 12 de*



***abril de 2024, mesmo que não possuam a titulação de especialista em medicina de trânsito.***

***§ 2º A partir de 12 de abril de 2024, todos os profissionais médicos e psicólogos credenciados deverão ter, respectivamente, a titulação de especialista em medicina de trânsito e psicologia do trânsito reconhecida pelos respectivos conselhos profissionais.***

Com efeito, não se vislumbra plausibilidade na pretensão liminar de concessão, uma vez que a exigência da especialidade insere-se no âmbito da esfera administrativa, não acarretando, ao menos para os fins deste exame perfunctório, a arguida violação à liberdade econômica ou à livre exercício da sua atividade empresarial.

No assunto, vale registrar que a proteção constitucional à livre iniciativa, tida como fundamento da ordem econômica, deve ser compatibilizada com a necessidade de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, por expressa disposição do art. 170, *caput*, da CF/88. Cediço, assim, que a liberdade no exercício da atividade empresarial não consiste em garantia de natureza absoluta, devendo ser sopesada com os demais princípios erigidos pelo constituinte.

Destaco, outrossim, que a exigência é anterior ao pedido de credenciamento da parte autora, portanto, ela deveria se adequar antecipadamente aos ditames da lei. Cabe ressaltar que a norma infralegal não cria nem extingue direitos, apenas regula a execução das leis e disciplina as questões por ela especificamente permitidas.

Esse o cenário, tenho que, neste momento processual, não há elementos nos autos capazes de elidir a presunção de legitimidade e veracidade que milita em favor do ato administrativo.

Ausente, pois, a probabilidade do direito postulado, é de rigor o indeferimento da tutela antecipada, restando prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência** requerido na petição inicial.

**Determino** a citação da parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo legal (CPC/2015, art. 335, inciso III), especificando as provas que pretende produzir (CPC/2015, art. 336).

Sendo arguida, nas peças de defesa, alguma das matérias elencadas no art. 337 do CPC/2015, algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado na peça vestibular, e/ou a juntada de novos documentos, **dê-se** vista à autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica (CPC/2015, art. 350 c/c o art. 351, e o art. 437).

Após, voltem conclusos.

Decisão publicada e registrada eletronicamente.

Brasília, na data da assinatura.



**ALAÔR PIACINI**  
Juiz Federal

